



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1367-11.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.944
(16.12.2014)

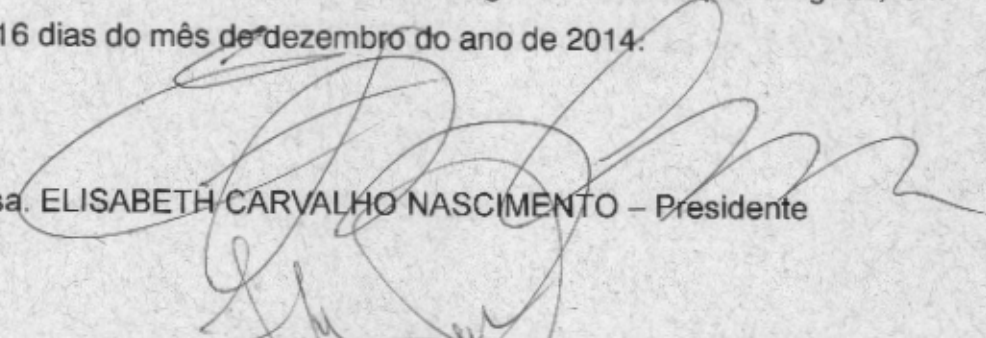
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1367-11.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: COSME ALVES CORDEIRO.
ADVOGADA: Wanesca Shirley Pereira de Oliveira.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

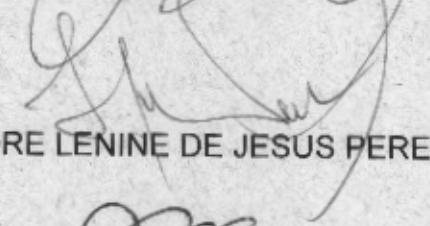
Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APORTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Cosme Alves Cordeiro, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1367-11.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Cosme Alves Cordeiro, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 286/288.

Regularmente notificado, o candidato apresentou os esclarecimentos de fls. 290/292 e a documentação de fls. 293/418, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer conclusivo (fl. 420), a Comissão sugeriu a aprovação com ressalvas das contas do candidato, tendo em vista a permanência das seguintes impropriedades:

- a) foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas na prestação de contas em exame;
- b) a existência de declaração, como despesa, da locação de veículo no valor de R\$ 12.000,00, sem apresentação de justificativa plausível para a locação do bem em valor superior ao de mercado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que as impropriedades apontadas não comprometem a hígidez da contabilidade.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1367-11.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Cosme Alves Cordeiro, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de quase todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Relatório de fl. 420, mesmo após juntada de farta documentação, o candidato interessado não saneou as impropriedades detectadas no parecer anterior, de forma que não apresentou justificativa plausível para as doações diretas que foram realizadas por outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas que não foram registradas na presente prestação de contas; bem como para a despesa com locação de veículo em valor superior ao de mercado.

Cabe destacar que o candidato afirma que, em relação à primeira impropriedade, *"na verdade, o Requerente recebeu doação de serviços advocatícios, através da profissional da área, contratada pela Agremiação Partidária do PTB, para a qual fora expedido o Recibo Eleitoral nº 145670700000AL000002, conforme documentos em anexo"* (fl. 290). Logo em seguida, afirma que, em relação ao Recibo Eleitoral nº 145670700000AL000001, ora questionado, foi expedido por equívoco no registro do PTB, entidade doadora, que já foi comunicada para as devidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1367-11.2014.6.02.0000, Classe 25

correções. Porém, mesmo após ser notificado, o requerente não juntou qualquer prova desta última afirmação.

Importante consignar que o valor da doação estimada recebida pelo candidato do PTB foi de R\$ 2.000,00, valor insignificante se considerarmos o total acumulado de receitas, que foi de R\$ 307.465,00 (fl. 11), pelo que tal impropriedade deve ser superada.

Já em relação à despesa com locação de veículo em valor superior ao de mercado, o requerente afirma que (fl. 291) *"devido à necessidade de locar veículos p/ campanha eleitoral e pouca demanda, este valor fora acordado entre as partes, no período de 17/07 a 05/10/14, conforme contrato de locação, respectivos recibos e cópias dos cheques nominais ao locador."*

Com efeito, penso que a justificativa apresentada pelo requerente é plausível, pois, de fato, em período eleitoral, a demanda por locação de veículos tende a aumentar, o que, logicamente, eleva o preço pelo serviço, ainda mais quando o uso é para campanha eleitoral, onde os candidatos buscam alcançar o maior número possível de municípios e, conseqüentemente, de eleitores, havendo um desgaste do veículo muito acima de uma locação normal. Logo, entendo que o requerente sanou tal impropriedade.

De mais a mais, devo registrar que tal despesa, no valor de R\$ 12.000,00, representa apenas 3,09% do total acumulado de despesas (R\$ 307.345,16 – fl. 11).

Dessa forma, considerando a permanência de uma impropriedade apontada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, entendo que tal falha, por si só, não compromete a higidez das contas apresentadas, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1367-11.2014.6.02.0000, Classe 25

que houve o suficiente registro de todas as receitas e despesas realizadas pelo candidato.

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que a inconsistência não saneada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato Cosme Alves Cordeiro, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

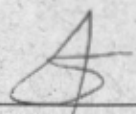


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

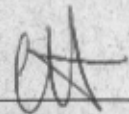
Prestação de Contas Nº 1367-11.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.452/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10944 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 264, em 18/12/2014, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1367-11.2014.6.02.0000

Prot. 14.452/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2014 (SESSÃO Nº 135/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COSME ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : WANESCA SHIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Cosme Alves Cordeiro, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. (Acórdão nº 10.944, de 16/12/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários